

FASE

RECURSAL

PE 013/2023

G1 - PORTARIA

PÁGINA EM BRANCO



AGABM
ASSESSORIA E SERVIÇOS

Av. Santos Dumont, 2481, Shopping & Feira, Mezanino 3,
Lojas 01, 02, 03 e 04, Estrada do Coco, CEP: 42.700-000
Lauro de Freitas – Ba
diretoriaagabm@gmail.com
(71) 3378-1202

COREN-BA
fls. 726

§
Servidor

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DA BAHIA – COREN-BA.**

Pregão Eletrônico nº 013/2023

AGABM ASSESSORIA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.332.083/0001-28, sediada na Rua João Chagas Ortins de Freitas, nº 577 – Sala 1208, Qd. B Lote 06 à 09 – Buraquinho - Lauro de Freitas/Ba, CEP: 42.710-610, ora representado por seu sócio-administrador, Sr. Josué Marcos Santos Hodel, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 0390119172 expedida pela SSP/Ba., e do CPF sob o nº 514.365.665-68, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que determinou a Inabilitação de sua proposta no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2023, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2023.

AGABM ASSESSORIA E
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO
LTDA:08332083000128

Assinado de forma digital por
AGABM ASSESSORIA E SERVIÇO DE
MANUTENÇÃO
LTDA:08332083000128
Dados: 2023.11.06 14:59:46 -03'00'

AGABM ASSESSORIA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA – ME
CNPJ: 08.332.083/0001-28
JOSUE MARCOS SANTOS HODEL

COREN-BA

fls. 724

Φ
Servidor

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme conteúdo normativo da Súmula 274 do TCU, a entidade deve **facultar aos licitantes a possibilidade de sua habilitação** no certame ser aferida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

No entanto, o cadastro no referido sistema não é condição necessária à habilitação em processo licitatório, senão vejamos:

SÚMULA TCU 274: É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF para efeito de habilitação em licitação.

Nesse sentido, a Recorrente foi injustamente inabilitada/desclassificada neste certame por, supostamente, não atender ao disposto em subitem do edital que se referia à comprovação, mediante consulta exclusivamente ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), de balanço patrimonial atualizado.

Relativamente à esta exigência, o Decreto Federal nº 3.722/2001, alterado pelo Decreto Federal nº 4.485/02, faculta a entidade licitante e a própria licitante da possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do SICAF, o que, por dedução lógica, ao se permitir que a licitante decline dessa faculdade, esses mesmos dispositivos reconhecem que o registro no referido SICAF não é condição necessária para que a empresa seja habilitada ou inabilitada em processo licitatório.

Fato é que, para efeito de habilitação da empresa, só seria obrigatória a apresentação da documentação exigida no edital quando da convocação da licitante arrematante a aquela data de andamento do processo.

E assim se encontrava a situação da Recorrente que se tornou arrematante do item, na data de 10/08/2023, pois mesmo que a situação estivesse adversa a necessidade de atualização perante o SICAF, caberia ainda a promoção de diligência para



AGABM
ASSESSORIA E SERVIÇOS

Av. Santos Dumont, 2481, Shopping & Feira, Mezanino 3,
Lojas 01, 02, 03 e 04, Estrada do Coco, CEP: 42.700-000
Lauro de Freitas – Ba

diretoriaagabm@gmail.com
(71) 3378-1202

COREN-BA

fls. 728

Josue Marcos Santos Hodel
Servidor

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”.

Portanto, deve a licitante ser reclassificada do certame, diante da inabilitação erroneamente efetivada neste certame, dando-se prosseguimento a declaração de vencedora da licitante, ora Recorrente

III – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente, pelos fundamentos acima expostos, notadamente o conteúdo da Súmula 274 do TCU.

Nestes termos,
pede deferimento.

Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2023.

AGABM ASSESSORIA E
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO
LTDA:08332083000128

Assinado de forma digital por
AGABM ASSESSORIA E SERVIÇO DE
MANUTENÇÃO
LTDA:08332083000128
Dados: 2023.11.06 15:00:04 -03'00'

AGABM ASSESSORIA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA – ME
CNPJ: 08.332.083/0001-28
JOSUE MARCOS SANTOS HODEL

PÁGINA EM BRANCO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA – COREN-BA

**Pregão Eletrônico nº 013/2023
Processo Administrativo n. 119/2023**

PREMIER SERVIÇO E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 13.570.532/0001-06, estabelecida na Avenida São Rafael, 1405, Edf. Evolution Business, Salas 810 e 812, São Marcos, Salvador-Ba, CEP n. 41.253-190, local em que indica como endereço profissional para receber intimações, com fulcro nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, vem, tempestivamente, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Apresentado pela empresa **AGABM ASSESSORIA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA**, perante essa distinta administração, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

Trata-se de certame licitatório **PE n. 13/2023 (Processo Administrativo n. 119/2023)** – pregão eletrônico (tipo menor valor), visando à contratação de prestação de serviços de Portaria diurno e noturno, Telefonista, Mensageiro, Arquivista de Documentos e Manutenção Predial a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, nos termos da tabela constante, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Φ

71 3213.5565

RUA JORNALISTA REGINA CÉLIA SANTANA DIAS, 85, 2º A
SÃO MARCOS, CEP 41.250-43
SALVADOR-BA

comercial@premierbahia.com.br

Ao proceder com apreciação e julgamento das propostas apresentadas no certame licitatório acima descrito, o pregoeiro responsável desclassificou a proposta da **AGABM ASSESSORIA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA**, tendo em vista que a referida foi desclassificada/inabilitada por não proceder a atualização do balanço patrimonial da empresa perante o SICAF.

COREN-BA

fls. 729 ✓

§
Servidor

Ocorre que a Empresa Licitante **AGABM ASSESSORIA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA** atravessou recurso arguindo que não é obrigada a realizar seu cadastramento no SICAF para efeitos de habilitação com fundamento na Súmula 274 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Entretanto, não assiste razão a Recorrente, sendo seu recurso destituído de suporte fático e jurídico conforme passa a expor:

II – DO MÉRITO

a) DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO NO SICAF – SUPERVENIÊNCIA DE NOVA LEI DE LICITAÇÕES COM REGRAMENTO ESPECÍFICO SOBRE O CADASTRAMENTO

Conforme se verifica no *caput* do edital, as regras que disciplinam a licitação são entabuladas na Lei n. 14.133 de 2021 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) em detrimento da antiga Lei n. 8.666/93. Ocorre que com a entrada em vigência da Lei n. 14.133 de 2021, deve ser observado o quanto preceituado em seus dispositivos, especialmente no que tange a observância do art. 87, §3º e §4º, abaixo transcrito:

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

71 3213.5565

RUA JORNALISTA REGINA CÉLIA SANTANA DIAS, 85, 2º AN
SÃO MARCOS, CEP 41.250-437
SALVADOR-BA

comercial@premierbahia.com.br

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§ 2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ REALIZAR LICITAÇÃO RESTRITA A FORNECEDORES CADASTRADOS, ATENDIDOS OS CRITÉRIOS, AS CONDIÇÕES E OS LIMITES ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO, BEM COMO A AMPLA PUBLICIDADE DOS PROCEDIMENTOS PARA O CADASTRAMENTO.

§ 4º NA HIPÓTESE A QUE SE REFERE O § 3º DESTE ARTIGO, SERÁ ADMITIDO FORNECEDOR QUE REALIZE SEU CADASTRO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS.

Conforme se verifica nos dispositivos legais acima insculpidos, a lei permite a Administração realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados no sistema próprio de registro público unificado. Em complemento, a mesma lei informa que se a Administração optar por realizar a licitação adstrita aos fornecedores cadastrados, o fornecedor só será admitido se realizar o cadastramento dentro do prazo previsto no edital.

Por outro lado, o edital de licitação é explícito ao discorrer que a participação no certame está condicionada ao credenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, cabendo ao licitante atender as exigências do SICAF em até 03 (três) dias úteis anterior a data prevista para o recebimento das propostas. Vejamos:

4

COREN-BA

fls. 730v

§

Servidor

2. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

2.1.1 Os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento no Sicaf até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

Portanto, observa-se que tanto a Lei n. 14.133 de 2021, como o edital de licitação estabelecem que a participação no certame licitatório está condicionada ao cadastramento no sistema cadastral unificado, aqui descrito e caracterizado como SICAF. Em complemento, o art. 88 da Lei n. 14.133 de 2021 discorre sobre a responsabilidade exclusiva da empresa licitante em realizar a atualização cadastral para satisfazer as condições de habilitação previstas em lei, a saber:

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro OU A SUA ATUALIZAÇÃO, O INTERESSADO FORNECERÁ OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO PREVISTOS NESTA LEI.

O edital de licitação, por outro lado, informa em seu item 2.2, 2.3 e 2.4 sobre a responsabilidade exclusiva da empresa licitante em suas declarações, excluindo-se a responsabilidade do servidor do sistema, sendo igualmente responsabilidade exclusiva da empresa licitante conferir a exatidão dos dados cadastrais no sistema, bem como **SUA RESPECTIVA ATUALIZAÇÃO** sob pena de desclassificação. Vejamos:

§

71 3213.5565

RUA JORNALISTA REGINA CÉLIA SANTANA DIAS, 85, 2º AN
SÃO MARCOS, CEP 41.250-437
SALVADOR-BA

comercial@premierbahia.com.br

2.2. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

2.3. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

2.4. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

Portanto, a desclassificação da Recorrente que foi realizada pela Administração ocorreu dentro dos parâmetros da legalidade porque está observando a Lei n. 14.133 de 2021, bem como no edital de licitação. Notório que o julgamento do pregoeiro ocorreu por critérios objetivos respaldado na lei e nas regras editalícias, primando pelos princípios administrativos de isonomia e legalidade.

Com efeito, é inverídico que houve um erro por parte da Administração. Tudo o que houve foi ingerência por parte da empresa Recorrente na gestão de seu cadastro, que negligenciou a renovação de seus dados, mantendo um balanço patrimonial desatualizado e em desconformidade com as condições de demonstração do atendimento do edital.

Prossegue indevidamente a Recorrente para mencionar que o Decreto Federal no 3.722/2001, alterado pelo Decreto Federal no 4.485/02, faculta a entidade licitante e a própria licitante a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do SICAF, o que, por dedução lógica, se permite

Φ

que a licitante decline dessa faculdade, reconhecendo que o registro no referido SICAF não é condição necessária para que a empresa seja habilitada ou

inabilitada em processo licitatório.

COREN-BA
fls. 731v

§
Servidor

Veja que a argumentação acima elencada é um raciocínio falso porque todos os decretos acima citados são anteriores a Lei n. 14.133 de 2021. É cediço, por conhecimento básico de direito, que a Lei nova revoga a lei anterior naquilo que for incompatível. Ademais, as leis em sentido restrito são hierarquicamente superiores aos decretos legais, revogando-os no que for incompatível. Tanto assim, que a Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942 alterada pela Lei n. 12.376/2010) estabelece no seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior no que for incompatível. Vejamos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A mesma premissa legal se aplica Súmula 274 do Tribunal de Contas da União (TCU), que foi expedida no ano de 2012 conforme se verifica no site do TCU, abaixo espelhado e disponível no link https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/*/NUMERO%253A274%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue

🏠 > [Súmulas](#) > [Lista de resultados](#) > Documento



Realce



Salvar



Compartilhar

1 de 1

ACÓRDÃO:
[1315/2012-Plenário](#)

DATA DA SESSÃO:
30/05/2012

RELATOR:
José Mucio Monteiro

ÁREA:
Licitação

TEMA:
Cadastramento

SUBTEMA:
Sicaf

TIPO DO PROCESSO:
Administrativo

OUTROS INDEXADORES:
Habilitação de licitante, Obrigatoriedade, Súmula, Vedação

ENUNCIADO:

SÚMULA TCU 274: É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF para efeito de habilitação em licitação.

Portanto, a Súmula 274 do Tribunal de Contas da União (TCU) é anterior a vigência da nova Lei n. 14.133 de 2021, perdendo sua eficácia em razão da superveniência de novo regramento legal. O próprio Superior Tribunal Federal destacou, ao analisar Recurso Extraordinário n. 0559738-32.2012.8.21.7000, que a Lei 11.417/2006, que regulamenta as súmulas vinculantes, já estabelece que, se a lei em que se fundou a edição do verbete for revogada ou modificada, o Supremo deve proceder à sua revisão ou ao seu cancelamento, conforme o caso.

No caso específico da Súmula 274 do Tribunal de Contas da União (TCU) a referida foi expedida para regular a Lei n. 8666/93 no que tange a obrigatoriedade no cadastramento no Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores. Ocorre que a nova Lei n. 14.133 de 2021 modificou o quanto anteriormente era preconizado na Lei n. 8.666/93, estabelecendo novas condições de cadastramento do fornecedor, razão pela qual a Súmula 274 do TCU perde sua eficácia devendo ser revista em razão da nova lei de licitações.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, se verifica que o pregoeiro agiu acertadamente ao desclassificar a empresa Recorrente, que não atendeu as condições legais do edital e da nova lei de licitações, sendo

71 3213.5565

RUA JORNALISTA REGINA CÉLIA SANTANA DIAS, 85, 2º A
SÃO MARCOS, CEP 41.250-43
SALVADOR-BA

comercial@premierbahia.com.br

COREN-BA
fls. 732v

Servidor

negligente no seu dever de manter seu cadastro atualizado e de acordo com as condições de habilitação.

Mais que isso, o edital entabulava que as condições de participação exigiam o cadastramento no SICAF, da mesma forma que informava sobre a responsabilidade exclusiva do fornecedor na atualização de seus dados cadastrais. Contudo, a Recorrente não impugnou o edital nessas questões, precluindo seu direito de argumentar sobre a legalidade das cláusulas editalícias em razão da Súmula 274 do Tribunal de Contas da União (TCU), precluindo seu direito de impugnar as cláusulas editalícias.

Agora, de forma superveniente, a Recorrente vem no bojo da licitação arguir improcedência de sua desclassificação quando sabe que quietou omissa na impugnação das cláusulas editalícias, atrapalhando o certame licitatório sem lhe assistir qualquer razão. Lamentável.

Discorre que a licitação é um procedimento formal, que exige a satisfação das condições objetivas de classificação no certame para prestigiar o julgamento objetivo e os sagrados princípios da legalidade e isonomia. Com efeito, a Administração não pode abrandar as normas legais para possibilitar que a Recorrente seja habilitada, mormente quando sabe que a Recorrente foi negligente no seu dever de realizar a atualização do cadastramento de acordo com as normas legais e editalícias.

É certo que a Recorrente não observou os regramentos legais acima mencionado, como também não observou o art. 69 da Lei n. 14.133/21, abaixo transcrito:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por

coeficientes e índices econômicos previstos no edital devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Sobreleva que é com base na lei que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes. Não sendo atendido as condições de participação, deve o pregoeiro proceder a desclassificação da empresa Recorrente. **COISA QUE DESDE JÁ FICA REQUERIDA.**

Portanto, o pregoeiro não pode acatar as razões recusais quando manifesto que são completamente infundadas para proceder a classificação da **EMPRESA QUE NÃO ATENDEU AS CONDIÇÕES DO EDITAL E DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES.** Se agir assim, a Administração estará violando o princípio da legalidade, conduzindo o certame licitatório na contramão do interesse público.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido as CONTRARRAZÕES aqui explanadas, devendo ser indeferido o Recurso Administrativo que ora se arrazoa, prosseguindo-se o Certame em seus termos, a teor da lúcida decisão já exarada, por ser decisão atinente a mais lúdima e inequívoca JUSTICA.

Termos em que,
pede deferimento.

Salvador (BA), 09 de novembro de 2023.

MARLIVIA DA SILVA
AMORIM DOS
SANTOS:01920215590

Assinado de forma digital por
MARLIVIA DA SILVA AMORIM DOS
SANTOS:01920215590
Dados: 2023.11.09 16:03:47 -03'00'

PREMIER SERVIÇO E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 13.570.532/0001-06

71 3213.5565

RUA JORNALISTA REGINA CÉLIA SANTANA DIAS, 85, 2º AN
SÃO MARCOS, CEP 41.250-437
SALVADOR-BA

PÁGINA EM BRANCO

PROCESSO N.º: 119/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO; PREGÃO ELETRÔNICO N.º.013/2023.

OBJETO: Contratação de serviços terceirizados de Portaria diurno e noturno, Telefonista, Mensageiro, Arquivista de Documentos e Manutenção Predial a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, nos termos da tabela constante, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

RECORRENTE:

➤ AGABM ASSESSORIA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA – ME.

1 - INFORMAÇÕES PARA O PROCESSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AGABM ASSESSORIA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA – ME, em face da decisão da Pregoeira em 31/10/2023, no site eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>, referente ao Pregão Eletrônico n.º013/2023 do COREN-BA, para a contratação do objeto supracitado, quanto a aceitação das propostas e habilitação das licitantes declaradas vencedoras do Grupo 1 – Serviço de Portaria.

2- DO AMPARO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO E MOTIVAÇÃO:

A teor dos incisos I e II, do §1º, do artigo 165, da Lei de Licitações e Contratos n.14.133/2021:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

Rua General Labatut, 273, Barris
CEP: 40070-100
Tel: (71) 3277-3100
www.coren-ba.gov.br





I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única."

Outrossim, destaca-se que o recurso apresentado pela empresa, ora recorrente, foi apresentado em tempo hábil, ou seja, tempestivamente.

Vale informar que a Decadência é a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, ou seja, a decadência tem por efeito extinguir o direito.

É importante informar, que o recurso possui requisitos de admissibilidade e a tempestividade é um dos requisitos

φ

imprescindíveis para o recebimento do recurso, todavia, a empresa AGABM ASSESSORIA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA – ME, interpôs recurso tempestivo, obedecendo o prazo de até 3 (três) dias.

E, ainda que a empresa PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou a CONTRARRAZÃO DO RECURSO, no prazo legal.

3. DAS RAZÕES

3.1. RECORRENTE AGABM ASSESSORIA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA

3.1.1. A empresa AGABM ASSESSORIA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA, em sua razão apresentada, alega sobre a sua desclassificação, considerando assim como equivocada.

Segue trecho abaixo:

“Ocorre que, em que pese ter apresentado a proposta mais vantajosa para o órgão (ver Art. 11 da Nova Lei nº 14.133/2021) a Recorrente foi desclassificada/inabilitada equivocadamente, motivado pelo fundamento de ausência de atualização do balanço patrimonial da empresa perante o SICAF, o que esperamos ser revisto pela entidade licitante, na melhor forma de direito. Vejamos o motivo da Inabilitação: “Fornecedor inabilitado, em virtude do não atendimento ao que estabelece a Nova Lei de Licitação nº 14.133/21, no seu art.69, quando a comprovação da qualificação econômico-financeiro, restrita as 02(dois) últimos exercícios”.”

COREN-BA
fls. 735v

Servidor



Coren^{BA}
Conselho Regional de Enfermagem da Bahia

“Assim, a fim de apurar a exigência do balanço do ano de 2021 poderia ser averiguado que ele já se encontrava atualizado no SICAF, além do balanço atual do ano de 2022, também se fazer atualizado, que, diga-se, de passagem, atualizado até a data na qual a mesma fora convocada para apresentar a proposta e documentos de habilitação, na forma do quanto exigido no edital e na nova Lei de Licitação nº 14.133/2021. Mesmo porque a recorrente encontrava-se com regularidade atualizada no sistema SICAF, inclusive dos balanços dos exercícios de 2021 e 2022, diga-se que o do exercício de 2021 apresentava em seu documento constante do sicaf com demonstração de leitor QR code, onde lhe proporcionava quaisquer consultas de sua veracidade e ou averiguações do documento completo.”

Deste modo, pede a Empresa Recorrente, que se reforme a decisão de sua inabilitação/desclassificação, pelos fundamentos da Súmula 274 – TCU, constante no recurso interposto.

4. DA CONTRARRAZÃO

4.1. A empresa PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, em sua resposta às razões apresentadas pela empresa recorrente, expõe sobre o que estabelece a nova Lei de Licitações e Contratos n.14.133/2021, legislação aplicada a este Pregão Eletrônico, em seu § 4º, Art.87 e o Art.88:

“Conforme se verifica no caput do edital, as regras que disciplinam a licitação são entabuladas na Lei n. 14.133 de 2021 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) em detrimento da antiga Lei n. 8.666/93. Ocorre que com a



Coren^{BA}
Conselho Regional de Enfermagem da Bahia

COREN-BA

fls. 730

§
Servidor

entrada em vigência da Lei n. 14.133 de 2021, deve ser observado o quanto preceituado em seus dispositivos, especialmente no que tange a observância do art. 87, §3º e §4º, abaixo transcrito: Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

§ 3º A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ REALIZAR LICITAÇÃO RESTRITA A FORNECEDORES CADASTRADOS, ATENDIDOS OS CRITÉRIOS, AS CONDIÇÕES E OS LIMITES ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO, BEM COMO A AMPLA PUBLICIDADE DOS PROCEDIMENTOS PARA O CADASTRAMENTO. § 4º NA HIPÓTESE A QUE SE REFERE O § 3º DESTE ARTIGO, SERÁ ADMITIDO FORNECEDOR QUE REALIZE SEU CADASTRO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS.”

“Art.88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro OU A SUA ATUALIZAÇÃO, O INTERESSADO FORNECERÁ OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO PREVISTOS NESTA LEI.”

A licitante ainda contrarrazoa, quanto a citação indevida do Decreto Federal 3.722/20201, alterado pelo Decreto Federal n.4.485/02, como também da Súmula 274 - TCU, por estes perderem a sua eficácia diante da vigência da nova Lei de Licitações 14.133/2021, que revoga a Lei anterior n.8666/93.

Conclui que, deve ser mantida a decisão que inabilitou a licitante AGABM ASSESSORIA, por não atender as condições do edital e

Rua General Labatut, 273, Barris
CEP: 40070-100
Tel: (71) 3277-3100
www.coren-ba.gov.br

§



da nova lei de licitações e que seja conhecido e provido as suas contrarrazões apresentadas.

“Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido as CONTRARRAZÕES aqui explanadas, devendo ser indeferido o Recurso Administrativo que ora se arrazoa, prosseguindo-se o Certame em seus termos, a teor da lúcida decisão já exarada, por ser decisão atinente a mais lúdima e inequívoca JUSTICA”

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Trata-se da análise das razões e contrarrazões apresentadas nesta fase recursal, pela empresa recorrente e recorrida, neste, mencionadas.

A empresa AGABM, recorre da decisão, apontando como equivocada sua desclassificação/inabilitação neste certame, por deixar de atender com a comprovação do balanço patrimonial, dos 02(dois) últimos exercícios, estabelecido pela nova lei de licitações n.14.133/2021, no seu I, Art.69.

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações



Coren^{BA}
Conselho Regional de Enfermagem da Bahia

COREN-BA

fls. 322

9
Servidor

*contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;"
(Grifo nosso).*

Ocorre que, em análise aos documentos anexos por esta licitante, quando convocada em sistema em 10/08/2023, observou-se que restou anexar o balanço patrimonial do exercício anterior, a saber de 2021, visto apenas constar entre os anexos, o balanço patrimonial/2022. Situação esta que resultou na inabilitação da recorrente.

*"10/08/2023 14:02:54 Sr. Fornecedor
AGABM ASSESSORIA E SERVICO DE MANUTENCAO
LTDA, CNPJ 08.332.083/0001-28, você foi convocado
para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar
o envio: 17:00:00 do dia 10/08/2023. Justificativa:
Diante da classificação em sistema, convocamos para
envio de proposta juntada da Planilha de Custos e
documentos de habilitação da terceira licitante
classificada neste Grupo I." (Grifo nosso).*

Em razão apresentada, esta licitante diz que tal situação, poderia ser averiguada através diligencias, com base no Item 7.5. – Do Edital, sobre o documento anexo em SICAF, através da leitura do QR code, para consulta e averiguação do documento completo.

Trata-se do documento anexo pela recorrente no SICAF, intitulado de "Termo de Autenticação" datado de 31/05/23, da Secretaria de Micro e Pequena Empresa, Trabalho e Qualificação, JUCEBA, conforme registro em chat de mensagens:

*"Registra-se neste chat de mensagens,
esclarecimentos quanto ao motivo de inabilitação da
licitante AGABM, em virtude ao não cumprimento do
estabelecido no I, art.69, da Lei 14.133/21. Ocorre que
em análise aos documentos anexos enviados em*

Rua General Labatut, 273, Barris
CEP: 40070-100
Tel: (71) 3277-3100
www.coren-ba.gov.br



oportuno na convocação desta Pregoeira, a referida licitante anexou balanço patrimonial/2022, conforme exposto em sistema. Diante disto, em obediência as regras editalícias, foi realizada conferência junto... ..junto ao SICAF, em conferência ao anexo referente ao balanço/2021. Ocorre que no SICAF, consta apenas Termo de Autenticação, datado de 19/05/20223. Dito isto, restou a esta Pregoeira na inabilitação da referida licitante."

Fica assim comprovado, que esta Pregoeira, apesar de identificar a ausência da apresentação de (01) um balanço patrimonial, nos documentos anexos após a convocação, ainda assim procedeu com a conferência aos constantes no SICAF, que conforme regra legal, este deve ser atualizado e cadastrado antes da sessão pública, sob pena de desclassificação na fase de habilitação e de reponsabilidade do fornecedor.

"2.1.1 Os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento no SicaF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas. Edital PE 013/2023 - Coren-BA."

"5.1. A abertura da presente licitação dar-se-á automaticamente em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

5.2. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública. "

§

Da mesma forma, a contrarrazão apresentada fundamenta a obrigatoriedade do registro e sua atualização no SICAF, no Art.88, Lei 14.133/21 e nos itens 2.2., 2.3. e 2.4. do Edital, como responsabilidade do licitante em conferir a exatidão dos seus dados cadastrais, quando manteve um balanço em desconformidade as exigências desta licitação.

Dito isto, inferimos o pleno atendimento e aplicação da legislação vigente, utilizada nesta licitação, conforme estabelece o Art. 69, da Lei 14.133/2021, sobre a observação aos princípios da legalidade, transparência, isonomia, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

7 - CONCLUSÃO

A licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidades precípua garantir a observância dos seus princípios constitucionais e da seleção da proposta mais vantajosa para o Órgão ou Entidade que pretende contratar.

Diante dos fatos, nos resta decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, contra a decisão que inabilita a AGABM ASSESSORIA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA – ME, que não apresentam motivos para rever ou desfazer o ato administrativo, mantendo-se assim, a empresa PREMIER SERVIÇO E EMPREENDIMENTOS LTDA, vencedora do Grupo 1 – Portaria, deste certame.

Salvador - Ba, 17 de novembro de 2023



Elisângela Santana

Pregoeira

PÁGINA EM BRANCO

DESPACHO

Encaminhe-se a autoridade superior do certame, a Excelentíssima Dra. Giszele de Jesus dos Anjos Paixão, Presidente do COREN-BA, na forma da Lei 14.133/2021, a fim da análise e em seguida para que conforme convenha, decida o presente recurso.



Elisangela Santana
Pregoeira

PÁGINA EM BRANCO

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 13/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 389323 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

COREN-BA
fls. 240
9
Servidor

Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



GRUPO 1 | 2 itens

52 Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Valor estimado (total) R\$ 297.944.1300

Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

2ª Sessão

Data limite para recursos
06/11/2023

Data limite para decisão
24/11/2023

Data limite para contrarrazões
09/11/2023

Recursos e contrarrazões

08.332.083/0001-28

AGABM ASSESSORIA E SERVICO DE MANUTENCAO LTDA

Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
17/11/2023 16:06

Fundamentação

PROCESSO N.º: 119/2023 ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO; PREGÃO ELETRÔNICO N.º.013/2023. OBJETO: Contratação de serviços terceirizados de Portaria diurna e noturno, Telefonista, Mensageiro, Arquivista de Documentos e Manutenção Predial a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, nos termos da tabela constante, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. RECORRENTE: AGABM ASSESSORIA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA - ME. 1 - INFORMAÇÕES PARA O PROCESSO Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AGABM ASSESSORIA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA - ME, em face da decisão da Pregoeira em 31/10/2023, no site eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>, referente ao Pregão Eletrônico n°013/2023 do COREN-BA, para a contratação do objeto supracitado, quanto a aceitação das propostas e habilitação das licitantes declaradas vencedoras do Grupo 1 - Serviço de Portaria. 2- DO AMPARO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO E MOTIVAÇÃO: A teor dos incisos I e II, do §1º, do artigo 165, da Lei de Licitações e Contratos n.14.133/2021: "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...] §1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única." Outrossim, destaca-se que o recurso apresentado pela empresa, ora recorrente, foi apresentado em tempo hábil, ou seja, tempestivamente. Vale informar que a Decadência é a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, ou seja, a decadência tem por efeito extinguir o direito. É importante informar, que o recurso possui requisitos de admissibilidade e a tempestividade é um dos requisitos imprescindíveis para o recebimento do recurso, todavia, a empresa AGABM ASSESSORIA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA - ME, interpôs recurso tempestivo, obedecendo o prazo de até 3 (três) dias. E, ainda que a empresa PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou a CONTRARRAZÃO DO RECURSO, no prazo legal. 3. DAS RAZÕES 3.1. RECORRENTE AGABM ASSESSORIA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA 3.1.1. A empresa AGABM ASSESSORIA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA, em sua razão apresentada, alega sobre a sua desclassificação, considerando assim como equivocada. Segue trecho abaixo: "Ocorre que, em que pese ter apresentado a proposta mais vantajosa para o órgão (ver Art. 11 da Nova Lei n° 14.133/2021) a Recorrente foi desclassificada/inabilitada

9

atualizada no sistema SICAF, inclusive dos balanços dos exercícios de 2021 e 2022, diga-se que o do exercício de 2021 apresentava em seu documento constante do sicaf com demonstração de leitor QR code, onde lhe proporcionava quaisquer consultas de sua veracidade e ou averiguações do documento completo." Deste modo, pede a Empresa Recorrente, que se reforme a decisão de sua inabilitação/desclassificação, pelos fundamentos da Súmula 274 – TCU, constante no recurso interposto. 4. DA CONTRARRAZÃO 4.1. A empresa PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, em sua resposta às razões apresentadas pela empresa recorrente, expõe sobre o que estabelece a nova Lei de Licitações e Contratos n.14.133/2021, legislação aplicada a este Pregão Eletrônico, em seu § 4º, Art.87 e o Art.88: "Conforme se verifica no caput do edital, as regras que disciplinam a licitação são entabuladas na Lei n. 14.133 de 2021 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) em detrimento da antiga Lei n. 8.666/93. Ocorre que com a entrada em vigência da Lei n. 14.133 de 2021, deve ser observado o quanto preceituado em seus dispositivos, especialmente no que tange a observância do art. 87, §3º e §4º, abaixo transcrito: Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento. § 3º A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ REALIZAR LICITAÇÃO RESTRITA A FORNECEDORES CADASTRADOS, ATENDIDOS OS CRITÉRIOS, AS CONDIÇÕES E OS LIMITES ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO, BEM COMO A AMPLA PUBLICIDADE DOS PROCEDIMENTOS PARA O CADASTRAMENTO. § 4º NA HIPÓTESE A QUE SE REFERE O § 3º DESTE ARTIGO, SERÁ ADMITIDO FORNECEDOR QUE REALIZE SEU CADASTRO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS." Art.88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro OU A SUA ATUALIZAÇÃO, O INTERESSADO FORNECERÁ OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO PREVISTOS NESTA LEI." A licitante ainda contrarrazoa, quanto a citação indevida do Decreto Federal 3.722/20201, alterado pelo Decreto Federal n.4.485/02, como também da Súmula 274 - TCU, por estes perderem a sua eficácia diante da vigência da nova Lei de Licitações 14.133/2021, que revoga a Lei anterior n.8666/93. Conclui que, deve ser mantida a decisão que inabilitou a licitante AGABM ASSESSORIA, por não atender as condições do edital e da nova lei de licitações e que seja conhecido e provido as suas contrarrazões apresentadas. "Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido as CONTRARRAZÕES aqui explanadas, devendo ser indeferido o Recurso Administrativo que ora se arrazoa, prosseguindo-se o Certame em seus termos, a teor da lúcida decisão já exarada, por ser decisão atinente a mais lúdima e inequívoca JUSTICA" 5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO Trata-se da análise das razões e contrarrazões apresentadas nesta fase recursal, pelas empresas recorrente e recorrida, neste, mencionadas. A empresa AGABM, recorre da decisão, apontando como equivocada sua desclassificação/inabilitação neste certame, por deixar de atender com a comprovação do balanço patrimonial, dos 02(dois) últimos exercícios, estabelecido pela nova lei de licitações n.14.133/2021, no seu I, Art.69. "Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;" (Grifo nosso). Ocorre que, em análise aos documentos anexos por esta licitante, quando convocada em sistema em 10/08/2023, observou-se que a mesma faltou anexar o balanço patrimonial do exercício anterior, a saber de 2021, visto apenas constar entre os anexos, o balanço patrimonial/2022. Situação esta que resultou na inabilitação da recorrente. "10/08/2023 14:02:54 Sr. Fornecedor AGABM ASSESSORIA E SERVICO DE MANUTENCAO LTDA, CNPJ 08.332.083/0001-28, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 17:00:00 do dia 10/08/2023. Justificativa: Diante da classificação em sistema, convocamos para envio de proposta juntada da Planilha de Custos e documentos de habilitação da terceira licitante classificada neste Grupo I." (Grifo nosso). Em razão apresentada, esta licitante diz que tal situação, poderia ser averiguada através diligências, com base no Item 7.5. – Do Edital, sobre o documento anexo em SICAF, através da leitura do QR code, para consulta e averiguação do documento completo. Trata-se do documento anexo pela recorrente no SICAF, intitulado de "Termo de Autenticação" datado de 31/05/23, da Secretaria de Micro e Pequena Empresa, Trabalho e Qualificação, JUCEBA, conforme registro em chat de mensagens, pela Pregoeira do certame: "Registra-se neste chat de mensagens, esclarecimentos quanto ao motivo de inabilitação da licitante AGABM, em virtude ao não cumprimento do estabelecido no I, art.69, da Lei 14.133/21. Ocorre que em análise aos documentos anexos enviados em oportuno na convocação desta Pregoeira, a referida licitante anexou balanço patrimonial/2022, conforme exposto em sistema. Diante disto, em obediência as regras editalícias, foi realizada conferência junto... ..junto ao SICAF, em conferência ao anexo referente ao balanço/2021. Ocorre que no SICAF, consta apenas Termo de Autenticação, datado de 19/05/20223. Dito isto, restou a esta Pregoeira na inabilitação da referida licitante." Conforme o transcrito acima, resta comprovado que a Pregoeira, apesar de identificar a ausência da apresentação de (01) um balanço patrimonial, nos documentos anexos após a convocação, ainda assim procedeu com a conferência aos constantes no SICAF, que conforme regra legal, este deve ser atualizado e cadastrado antes da sessão pública, sob pena de desclassificação na fase de habilitação e de responsabilidade do fornecedor. "2.1.1 Os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento no Sicafe até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas. Edital PE 013/2023 – Coren-BA," "5.1 A abertura da presente licitação dar-se-á automaticamente em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital. 5.2. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública. * Da mesma forma, a contrarrazão apresentada, fundamenta a obrigatoriedade do registro e sua atualização no SICAF, no Art.88, Lei 14.133/21 e nos itens 2.2., 2.3. e 2.4. do Edital, como responsabilidade do licitante em conferir a exatidão dos seus dados cadastrais, quando manteve um balanço em desconformidade as exigências desta licitação. Dito isto, inferimos o pleno atendimento e aplicação da legislação vigente, utilizada nesta licitação, conforme estabelece o Art. 69, da Lei 14.133/2021, sobre a observação aos princípios da legalidade, transparência, isonomia, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica. 7 – CONCLUSÃO A licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidades precípua garantir a observância dos seus princípios constitucionais e da seleção da proposta mais vantajosa para o Órgão ou Entidade que pretende contratar. Diante dos fatos, nos resta decidir pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto, contra a decisão que inabilita a AGABM ASSESSORIA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA – ME, que não apresentam motivos para reaver ou desfazer o ato administrativo, mantendo-se assim, a empresa PREMIER SERVIÇO E EMPREENDIMENTOS LTDA, vencedora do Grupo 1 - Portaria, deste certame. Salvador - Ba, 17 de novembro de 2023 ----- Elisângela Santana Pregoeira DESPACHO Encaminhe-se a autoridade superior do certame, a Excelentíssima Dra. Giszele de Jesus dos Anjos Paixão, Presidente do COREN-BA, na forma da Lei 14.133/2021, a fim da análise e em seguida para que conforme convenha, decida o presente recurso. ----- Elisângela Santana Pregoeira

Revisão da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	21/11/2023 17:49

Fundamentação

Seguindo decisão da pregoeira julgo improcedente o recurso imposto contra a decisão de inabilitada AGABM assessoria e serviço de manutenção LTDA -ME que não apresentaram motivos para reaver ou desfazer o ato administrativo. Mantendo vencedora a empresa PREMIER serviços e empreendimentos LTDA para o grupo 1 - portaria

Voltar

Decidir reabertura



● *Online*

COREN-BA
fls. 241

9
Servidor

[A large, faint blue diagonal line is drawn across the page, likely a signature or a mark.]

[A small blue handwritten mark or signature.]

MÁQUINA EM BRANCO